

ECA, SINASE E O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL

Eduarda Ávila Flor

Graduanda do Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: eduardaavilafior@gmail.com

ECA, SINASE E O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de contribuir para reflexão sobre o atendimento socioeducativo de adolescentes que cometeram ato infracional no Brasil. A partir de revisão bibliográfica resgata aspectos históricos do atendimento de crianças e adolescentes no país, bem como as mudanças advindas com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a definição de parâmetros normativos e princípios através do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Dessa forma, busca finalizar suas reflexões e considerações sobre desafios que o atendimento socioeducativo encontra no país.

Palavras-chave: adolescentes; medidas socioeducativas; Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

ECA, SINASE Y EL SERVICIO SOCIOEDUCATIVO EN BRASIL

Resumen: Este artículo tiene como objetivo contribuir a la reflexión sobre la atención socioeducativa de los adolescentes que han cometido una infracción en Brasil. A partir de una revisión bibliográfica, recupera aspectos históricos de la atención a la niñez y adolescencia en el país, así como los cambios resultantes de la aprobación del Estatuto de la Niñez y la Adolescencia (ECA) y la definición de parámetros y principios normativos a través del Sistema Nacional de Servicio Socioeducativo (SINASE). De esta manera, busca terminar sus reflexiones con consideraciones sobre los desafíos que la asistencia socioeducativa encuentra en el país.

Palabras clave: adolescentes; medidas educativas; Sistema Nacional de Servicio Socioeducativo (SINASE).

INTRODUÇÃO

A política de atendimento socioeducativo destinada a adolescentes em conflito com a lei no Brasil delineou-se a partir da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei nº 12.594/2012. Por ser considerada uma lei recente, que data o ano de 2012, o atendimento aos adolescentes que cometeram ato infracional no país ainda encontra inúmeros desafios para a efetivação de uma política que respeite os direitos humanos sob a lógica da socioeducação e de acordo com os princípios do SINASE.

Dessa forma, por meio de revisão bibliográfica, o presente artigo busca refletir sobre o atendimento voltado aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Para tanto, aborda-se no primeiro momento o histórico do atendimento destinado à criança e ao adolescente no Brasil e o reordenamento jurídico-institucional advindo com o ECA, fundamentado pela Doutrina de Proteção Integral. Em seguida, realizam-se aproximações com o SINASE e com conceitos da socioeducação. Por fim, trata-se das considerações acerca dos desafios para o sistema socioeducativo no Brasil.

O ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Para pensar no atendimento voltado aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil e refletir sobre o sistema socioeducativo e seus desafios no contexto atual, deve-se pontuar que a ideia de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos é recente na história do país, tendo sido introduzida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a aprovação do ECA em 1990 – o qual consolida a Doutrina de Proteção Integral ao segmento e sepulta a doutrina do “menor em situação irregular”.

Historicamente, crianças e adolescentes ora foram considerados propriedade dos pais, ora tutelados pelo Estado. Voltando-se aos processos de desenvolvimento sócio histórico do Brasil, a partir do século XIX, com a industrialização capitalista, recai sobre a criança o papel de ser o futuro da nação, seja para seu progresso ou para sua degeneração. Nesse contexto, foram criados uma série de aparatos jurídicos, médicos e assistenciais para vigiar e controlar a infância, principalmente a infância pobre numa visão higienista e saneadora da sociedade (RIZZINI, 1997).

Nessa perspectiva, os papéis desempenhados e esperados pela criança dependiam da classe social na qual ela e sua família ocupavam na estrutura da sociedade. Arantes (1995) aponta que o conceito de criança era compreendido enquanto etapa do processo evolutivo e do desenvolvimento bio-psíquico-social, enquanto o termo “menor” se referia a uma criança ou adolescente que necessitava judicialmente de um tutor ou de um responsável e que não se encontrava capacitado ao exercício pleno da cidadania. Assim, o termo “menor” passou a designar historicamente a criança e o adolescente pobre que não está sob autoridade de pais ou tutores, abandonada materialmente e/ou moralmente, “não tutelada”, “solta” e sujeita a meios sociais considerados “viciosos”.

Enquanto intervenção estatal, ao “menor em situação irregular” foi destinada uma série de medidas jurídicas e assistenciais, construindo estratégias de criminalização dos segmentos mais pauperizados da população ao caracterizar as famílias pobres como “desequilibradas” e “irregulares”. Para essas crianças e adolescentes que se enquadram na definição de “menor em situação irregular”, pela legislação que vigorou de 1927 a 1990, estes eram passíveis de serem enviadas a instituições de triagem, recolhimento, ressocialização ou guarda, sob a lógica do Código de Menores (RIZZINI, 1997).

Além disso, sob a ameaça do “menor”, justifica-se a necessidade do Estado intervir sobre a criminalidade (associada à pobreza) numa perspectiva de “recuperar” os indivíduos, que para além de uma justiça de caráter repressivo, enquadra-os na lógica do trabalho. Legislações de proteção desenvolvidas nas primeiras décadas do século XX fazem parte da estratégia de sanear a sociedade, moralizar e controlar a população e a infância pobre (RIZZINI, 1997).

Os traços dessas ideias podem ser vistos no Brasil nos Código de Menores de 1927 e 1979 e nas legislações de “assistência e proteção aos menores” que foram promulgadas a partir do século XX, na quais buscavam prevenir, tratar e regenerar a criança moralmente e materialmente abandonada, “delinquente” e/ou “viciosa” (RIZZINI, 1997).

O primeiro Código de Menores, de 1927, estabelecia que a infância e a adolescência “abandonada” moral ou materialmente deveria ser recuperada sob a tutela do Estado (RIZZINI, 1997). Já o Código de Menores de 1979 voltava a atuação estatal para situações consideradas “irregulares”, por omissão da família, do Estado ou da ação da criança ou do adolescente (VIEIRA, 2008).

Assim, a Doutrina do Menor em Situação Irregular, adotada pelos Códigos de Menores, voltava-se para situações consideradas irregulares, disfarçando penas em medidas de proteção ao possuir um modelo assistencialista e repressivo, no qual as crianças e adolescentes eram privados de seus direitos (VIEIRA, 2008).

Considerando que o segundo Código de Menores foi aprovado no período de Ditadura Militar no Brasil, cabe pontuar que nesse período os direitos políticos, civis e sociais da população, inclusive de crianças e adolescentes enquanto sujeitos em condição de desenvolvimento foram cerceados. É nesse contexto, na década de 1960, que tomaram destaque as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs), grandes internatos superlotados que atendiam tanto crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres quanto aqueles que cometeram atos infracionais - consolidando-se a ideia de que o lugar na criança pobre é no internato (MARTINS, 2003).

Tendo em vista o contexto acima apresentado, destaca-se que a partir da década de 1970, no âmbito mundial, os direitos das crianças e adolescentes pautavam-se na agenda política de diversos países, com uma série de documentações e conferências internacionais. Entretanto, é a partir dos anos 1980 no Brasil que se intensificam as lutas sociais de críticas e questionamentos ao Código de Menores de 1979 e as políticas de atendimento a crianças e adolescentes. Constrói-se a partir de então um quadro de lutas no qual se desenha a Doutrina da Proteção Integral, um marco para a atuação do Estado e da sociedade na área da infância e juventude (VIEIRA, 2008).

REORDENAMENTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL: ECA E SINASE

Conforme pontuado no item anterior, o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ocorreu por meio de um processo histórico de lutas sociais a partir dos anos 1970, que objetivavam romper com a lógica moralista e higienista do atendimento destinado ao segmento no país. Na esfera mundial, a proteção integral de crianças e adolescentes é declarada em documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989. Já no Brasil, a luta acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes teve significativa representação a partir da década de 1980 (FERREIRA, 2013).

A Constituição Federal de 1988 marca a mudança de paradigma acerca dos direitos das crianças e adolescentes, e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, define um novo modo de ver e de atender esse segmento da população, que passam a ser considerados sujeitos em desenvolvimento e não mais “menores”.

Neste sentido, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A partir de então, crianças e adolescentes têm garantido o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Aliado a isso, as formas de responsabilizar aqueles que cometem

atos infracionais¹³ foram reformuladas, visando construir espaços socioeducativos, onde seus direitos sejam garantidos e sua condição de pessoa em desenvolvimento respeitada.

Portanto, o ECA é considerado um marco no atendimento e na garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil ao afirmar a Doutrina de Proteção Integral e que estes são sujeitos em desenvolvimento, que possuem direitos e deveres, num processo de crescimento e aprendizagem. Neste sentido, a visão de crianças e adolescentes enquanto sujeitos significa sua concepção como:

[...] indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros “objetos”, devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidades e grau de desenvolvimento (BRASIL, 2006a, p. 25).

Como são sujeitos de direitos, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com prioridade a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, bem como a efetivação de seus direitos. Desta forma, este segmento tem preferência na formulação e execução de políticas públicas e na destinação de recursos públicos, sendo responsabilidade do Poder Público elaborar e assegurar políticas necessárias ao seu desenvolvimento e proteção de qualquer forma de opressão, violência, discriminação e exploração (BRASIL, 1990).

Além disso, o ECA trata ainda dos direitos fundamentais da população infantojuvenil, das políticas de atendimento e das medidas protetivas e socioeducativas, garantindo a exigibilidade dos direitos num tripé de liberdade-respeito-dignidade. No que tange as medidas protetivas, destaca-se que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicadas sempre que os direitos deles forem ameaçados ou violados, seja em razão de sua conduta, de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta, omissão ou ação de pais/responsáveis (BRASIL, 1990).

Já as medidas socioeducativas estão vinculadas ao cometimento de ato infracional e são destinadas a adolescentes, isto é, àqueles que possuem entre 12 e 18 anos de idade. De acordo com o ECA, verificada a prática de ato infracional, poderão ser aplicadas as medidas socioeducativas de: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Conforme disposto no ECA, a medida de advertência refere-se à advertência verbal, reduzida a termo e assinada. A medida da obrigação de reparar o dano visa o ressarcimento material do dano ou outra forma de compensação. A Prestação de Serviço à Comunidade é uma medida socioeducativa de meio aberto que consiste na realização de ações gratuitas de interesse da sociedade junto a escolas, hospitais e outras instituições, executada em até seis meses. A Liberdade Assistida é uma medida socioeducativa, também de meio aberto, que visa o acompanhamento e a

13 O ato infracional é conceituado pelo ECA como "a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (BRASIL, 1990). Entretanto, cabe pontuar que a criança e o adolescente são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às normas previstas no ECA. Assim, considerando que são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, o tratamento destinado àqueles que cometeram ato infracional é diferenciado, não sendo empregado caráter penal à medida (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2013).

orientação de adolescentes que cometeram ato infracional por um(a) orientador(a), designado por autoridade competente. Esta medida tem o prazo mínimo de seis meses (BRASIL, 1990).

Já a medida de inserção em regime de semiliberdade, determinada desde o início ou enquanto transição para as medidas de meio aberto, possibilita que os adolescentes executem atividades externas à instituição. Por fim, a medida de internação em estabelecimento educacional é uma medida privativa de liberdade, que deve observar os princípios de excepcionalidade, brevidade e respeito aos adolescentes enquanto sujeitos de direitos. O período máximo dessa medida é de até três anos, no qual devem ser preservados os direitos relativos à escolarização, profissionalização, acesso à informação, realização de atividades culturais, de lazer e esportivas, dentre outros (BRASIL, 1990).

Em relação a aplicação das medidas socioeducativas, vale destacar que os menores de 18 anos são considerados penalmente inimputáveis e as medidas socioeducativas não visam ter um caráter punitivo, e sim responsabilizar o adolescente pelo ato cometido - devendo levar em conta a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e as gravidades da infração, bem como assegurar o conhecimento da atribuição do ato infracional, a igualdade na relação processual, assistência jurídica gratuita e direito de ser ouvido em todo o processo (BRASIL, 1990). Nesse sentido, complementa-se que:

Essas medidas são aplicadas visando garantir que o adolescente seja responsabilizado pelos atos por ele praticados, mas que também lhe sejam oferecidas oportunidades de desenvolvimento pessoal e social, visto que, como já foi colocado, trata-se, segundo a lei, de pessoa em desenvolvimento (FREITAS, 2011, p. 34).

Já em relação à regulamentação da política de atendimento socioeducativo, conforme destaca Marques et.al (2013, p.3), “[...] foi somente no final da década de 1990 que o atendimento socioeducativo passou a ser destinatário de um conjunto de parâmetros, normativas e proposições [...]”, tendo como normativas a Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que edita o Sistema de Atendimento Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), bem como sua instituição por meio da Lei nº 12.594 de 2012.

O SINASE visa uniformizar e padronizar as políticas, serviços e programas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei e pode ser compreendido enquanto:

[...] uma política pública, articulada com as demais políticas imersas no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fins no atendimento dos adolescentes em conflito com a Lei, desde a apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2013, p. 126).

O SINASE está articulado com as demais políticas de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), regulamentado pela Resolução nº 113/2006 do CONANDA. O SGDCA constitui-se na articulação de instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, através de mecanismo de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes (CONANDA, 2006).

As entidades que integram o SGDCA atuam a partir de três eixos: a promoção, a defesa e o

controle dos direitos humanos. O eixo da promoção dos direitos se situa no campo da formulação e da operacionalização das políticas sociais (como as políticas de saúde, educação, assistência social, lazer, cultura e esportes). O eixo da defesa é caracterizado por ser a via de acesso à justiça e a mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos. Já o eixo do controle visa acompanhar e avaliar programas e políticas públicas referentes à infância e juventude (BAPTISTA, 2012).

O SGDCA visa romper com ações fragmentadas das políticas de atendimento, ser transversal e ter ações intersetoriais junto as diferentes políticas públicas¹⁴, buscando assim a efetivação dos direitos da população infantojuvenil dentro do campo das políticas públicas sociais.

Nesse sentido, compreendendo que o SINASE está relacionado diretamente com o SGDCA, como o Sistema Educacional, de Justiça, de Segurança Pública, de Saúde e de Assistência Social, cabe reafirmar que “[...] a implantação da socioeducação não deve estar dissociada da participação da sociedade, do acesso a políticas públicas, do questionamento e do enfrentamento da desigualdade [...]” (MOREIRA, 2012, p. 104). Para tanto, visa-se qualificar o atendimento da(o) adolescente, seja este nas diferentes medidas socioeducativas, reafirmando seus direitos fundamentais, bem como preconizando a participação da família, da comunidade e do Poder Público para execução das medidas socioeducativas (MOREIRA, 2012).

Os órgãos deliberativos e gestores do SINASE são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social. Neste papel de articulador, a incompletude institucional é um princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços. Demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes (BRASIL, 2006b, p. 23).

Dessa forma, estabelece-se que é indispensável para o atendimento socioeducativo no país a articulação de diferentes arenas setoriais, inclusive a participação da sociedade civil. Assim, SINASE elenca enquanto ações para potencializar a integração do sistema de garantias de direitos:

- 1) estímulo à prática da intersetorialidade;
- 2) campanhas conjuntas destinadas à sociedade em geral e aos profissionais da área, com vistas à concretização da Doutrina de Proteção Integral adotada pelo ECA;
- 3) promoção de discussões, encontros, seminários (gerais e temáticos) conjuntos;
- 4) respeito às competências e atribuições de cada ente federativo e de seus órgãos, evitando-se a sobreposição de ações;
- 5) discussão e elaboração, com os demais setores do Poder Público, para expedição de atos normativos que visem ao aprimoramento do sistema de atendimento;
- 6) expedição de resoluções conjuntas, disciplinando matérias relacionadas à atenção a adolescentes inseridos no SINASE (BRASIL, 2006b, p. 23-24).

14 No que tange as políticas públicas, cabe destacar brevemente que essas “[...] são aquelas políticas necessárias desenvolvidas, sobretudo, pelos estados capitalistas, no esforço de garantir os direitos básicos de cidadania e de promover a inclusão social. As políticas públicas, intimamente relacionadas com os direitos humanos, não se configuram apenas em leis, normas e programas, mas também na sua construção e no diálogo entre a população e o governo por ela legitimado” (NEVES et al, 2010, p. 102).

Nessa perspectiva, em relação à articulação das diferentes políticas de atendimento do SGD, segundo estudo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012, do documento “Panorama Nacional: a Execução de Medidas Socioeducativas de Internação”, de 1.898 adolescentes entrevistados em cumprimento de medidas privativas de liberdade de todas as regiões do país, 8% deles não tinham sido alfabetizados, 86 % haviam estudado até séries do ensino fundamental e 75% faziam uso de drogas ilícitas (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2013). Tais dados demonstram a importância de compreender a realidade dos jovens que cometeram atos infracionais, bem como questionar o acesso a políticas públicas preventivas e protetivas, como a educação, não apenas depois do ato ser executado.

Destarte, de acordo com o princípio da responsabilidade da família, sociedade e Estado pela promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, destaca-se que a corresponsabilidade desses atores em relação ao atendimento socioeducativo perpassa ações como o controle social para que o Estado cumpra suas responsabilidades e que garanta direitos para que as famílias acompanhem os adolescentes. Além disso, preconiza-se a importância de ações de formação continuada para superar práticas assistencialistas e coercitivas no atendimento a autores de ato infracional (MOREIRA, 2012).

Portanto, tendo como referência a Constituição Federal de 1988, o ECA e documentos internacionais de proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, o SINASE é construído a partir de uma série de princípios que visam assegurar os direitos dos adolescentes que cometeram atos infracionais, entre eles: respeito aos direitos humanos; integridade física e segurança; incompletude institucional; municipalização do atendimento; devido processo legal; responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela defesa e promoção dos direitos do segmento; excepcionalidade, brevidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 2006b).

A partir desses princípios, pode-se destacar, por exemplo, que a aplicação da medida socioeducativa visa a excepcionalidade, no qual a medida de privação de liberdade deve ser o último recurso a ser aplicado, assim como deve ter o princípio da brevidade, referindo-se ao tempo necessário que o adolescente estará realizando à medida (MARQUES et.al, 2013).

Com base nos princípios apresentados, no que tange ao caráter pedagógico das medidas socioeducativas, este objetiva atribuir significados e desdobramentos na vida do adolescente, de modo a formar jovens para o exercício da cidadania. Destaca-se que compreendido enquanto pessoa em condição peculiar desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, as ações socioeducativas voltadas aos adolescentes devem contribuir na formação de um cidadão autônomo, no qual se aprenda com experiências educativas tanto no âmbito individual quanto social e que possibilite vislumbrar perspectivas de vida (MARQUES et.al, 2013).

Dessa forma, as ações socioeducativas visam possibilitar o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, fomentar e promover a participação na vida social, bem como respeitar os direitos humanos desses sujeitos a partir de medidas socioeducativas com valores éticos e pedagógicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Anterior ao reordenamento jurídico-institucional advindo com o ECA e com o SINASE, as ações

direcionadas aos adolescentes que cometeram ato infracional eram pautadas na “doutrina da situação irregular”, isto é, numa perspectiva coercitiva e menorista. Porém, reconhecendo e reafirmando a importância das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, pelo ECA e pelo SINASE, evidencia-se que ainda há muito para avançar no que tange a efetivação dos direitos garantidos pelos marcos normativos, bem como o rompimento com a lógica de criminalização da pobreza que foi construída historicamente na sociedade brasileira – principalmente quando se trata dos adolescentes que cometeram ato infracional.

Conforme destaca Marques et.al (2013, p. 9), “[...] ao infringir a lei, um adolescente pode ser privado parcial ou integralmente do direito de ir e vir; seus demais direitos não só continuam invioláveis, como passam a ser resguardados pelo Estado”. Reitera-se o princípio disposto no SINASE no que tange a garantia dos direitos humanos, a integridade física e a segurança do adolescente, assim como valores de justiça, respeito à diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, de gênero e orientação sexual.

Nesse sentido, embora tenham sido realizados avanços nas legislações e na regulamentação de serviços, há uma série de desafios que o sistema socioeducativo e os profissionais que atuam neste espaço sócio ocupacional encontram. No âmbito de condições estruturais, por exemplo, destaca-se a necessidade da construção e manutenção de unidades adequadas para atendimento no meio privado. Bem como do efetivo cofinanciamento nas três esferas do governo. Faz-se necessário, assim, refletir sobre as condições de atendimento dos adolescentes, indagando-se se tal atendimento não restringe direitos, ou seja, se não se configura como mais um espaço de violação de direitos.

No que se refere ao trabalho profissional, pontuam-se tanto a necessidade de capacitação permanente dos profissionais que atuam com esse público-alvo, visando distanciar-se de práticas punitivas e restritivas de direitos, quanto a articulação intersetorial com a rede de serviços. Compreendida aqui de forma a realizar intervenções profissionais caracterizadas pela articulação das ações e dos serviços no território.

Ainda, destacam-se a importância da oferta de ações de apoio e acompanhamento e de políticas públicas pensadas aos(às) adolescentes após o cumprimento da medida socioeducativa, priorizando ações para promover os direitos desses sujeitos, como convivência familiar e comunitária, educação, saúde, trabalho, dentre outros, e seu acesso a rede de serviços públicos.

Além disso, impera na sociedade a cultura de que lugar de adolescente que comete ato infracional é na prisão, numa perspectiva de que este deve estar “encarcerado” - reafirmando a perspectiva do Código de Menores. Volta-se para o trato de forma individual, no qual o problema estaria nos sujeitos, sem questionar a sociedade capitalista e as diferentes expressões da questão social.

Por fim, vale ressaltar a necessidade de reconhecer os inúmeros desafios que o sistema de atendimento socioeducativo encontra para concretizar a execução das medidas socioeducativas, sem perder de vista os movimentos na sociedade e a luta para superar práticas assistencialistas e repressivas no atendimento socioeducativo destinado a adolescentes que cometeram atos infracionais. Dessa forma, cabe reafirmar que antes de cometer um ato infracional o(a) adolescente é um sujeito de direitos em desenvolvimento, que deve ter seus direitos respeitados e garantidos.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de Crianças no Brasil: A criminalização da criança pobre. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). *A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995. pp. 207-218.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n109/a10n109.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, DF: CONANDA, 2006a. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos e Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — SINASE*, 2006b. 100 p.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução nº 113/2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conanda. D.F. 2006. Disponível: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 28 abr. 2019.

FERREIRA, Adeilza Clímaco. O Sistema de Garantia de Direitos e os desafios na efetivação da Proteção Integral. In: VI Jornada Internacional De Políticas Públicas, 6, 2013, São Luís/Maranhão. *Anais...* São Luís: UFMA, 2013. p. 1-9. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo8-direitosepoliticaspUBLICAS/osistemadegarantiadedireitoseosdesafiosnaefetivacaodaprotecaointegral.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

FREITAS, Pereira de. Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos. *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo: Cortez, n.105, jan/mar. 2011. P. 30-49. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n105/03.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MARQUES, et.al. Desafios para a Implementação do SINASE e garantia de direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei. In: VI Jornada Internacional De Políticas Públicas, 6, 2013, São Luís/Maranhão. *Resumo de mesa coordenada...* São Luís: UFMA, 2015. pp. 1-14. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/mesastematicas/desafiosparaimplementacaodosinaseegarantiadedireitos.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MARTINS, Daniele Comin. *Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de atendimento*. Curitiba: Juará, 2003. 110 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. *Manual do Promotor de Justiça da infância e juventude: o ato infracional e o sistema socioeducativo*. Florianópolis: MPSC, 2013. Disponível em:

<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=700>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MOREIRA, Celeste A. B.D. Socioeducação: críticas sobre as medidas socioeducativas em tempos de SINASE. *Serviço Social & Realidade*, Franca, v. 22, n. 2, p. 1-18, 2013. Disponível em:

<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/viewFile/2462/2170>. Acesso em: 22 jun. 2019.

NEVES, Anamaria Silva et al . Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto , v. 18, n. 1, p. 99-111, 2010 . Disponível em

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 mai. 2019.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1997.

VIEIRA, Cleverton Elias. Da categoria menor à categoria criança e adolescente: o advento da Doutrina Jurídica da Proteção Integral. In: RIFIOTIS, Theophilos. RODRIGUES, Tiago Hyra (orgs.). *Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos*. Florianópolis: UFSC, 2008. p.181-191.